

Processo nº 6111/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antonio Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP. 65.505-000

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499, Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5.677 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Afonso Cunha.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 125/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 14/2016-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2011, Senhor José Leane de Pinho Borges, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 2063/2012 UTCOG/NACOG 07, a seguir:

a) não envio de processos licitatórios (Seção III, item 2);

b) não encaminhamento de arquivos correspondentes à execução da despesa, acompanhada da documentação probante relativa ao Fundo (Seção III, item 3.3);

c) aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte) – não envio de arquivos correspondentes à execução da despesa, acompanhada da documentação probante relativa ao Fundo (Seção III, item 4.1); Anexo I, Módulo I, Arquivo 1.06.05 da Instrução Normativa nº 009/2005 (Seção III, item 4, subitem 4.3);

II) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Afonso Cunha para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para efeito de inelegibilidade, conforme previsto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990 .

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliverira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e osmário freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
432425259832907-202

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
4324335024310868-327

João Jorge Jinkings Pavão
Relator
432435736117807-913